

TC 000.538/2003-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

Advogado/Procurador: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Raimar Abílio Bottega (OAB/MT 3.882), Clarissa Bottega (OAB/MT 6.650), Eduardo A. B. Manzeppi (OAB/MT 9.203), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), Raquel Martins (OAB/DF 23.660)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Revisão de acórdão.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Arthur Henrique Barbosa de Sousa (CPF 352.692.511-91)

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro

Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro
Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, os que têm interesse para a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro são os seguintes: TC 000.538/2003-0 e TC 013.269/2005-3. Será objeto da presente instrução o TC 000.538/2003-0.

HISTÓRICO

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiário o Sr. Arthur Henrique Barbosa de Souza, e decorreu de desapropriação de parte do imóvel denominado “fazenda Princesa do Vale”, no Município de Pontes e Lacerda, localizado nas adjacências de rodovias federais. Esse imóvel já havia sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois estava na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, o Plenário, por meio do Acórdão 342/2007, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento do correspondente débito e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

7. Contra o referido acórdão foram interpostos recursos de reconsideração que foram julgados por meio do Acórdão 1595/2010 – Plenário, mediante o qual o Tribunal negou provimento às alegações dos responsáveis, dentre eles as do Sr. Alter Alves Ferraz, mantendo, por conseguinte, o débito e a multa contra eles aplicados. O Sr. Gilton Andrade Santos, irrisignado com a última deliberação mencionada, opôs recurso de embargos de declaração, o qual foi conhecido e rejeitado no mérito por meio do Acórdão 2795/2010 – Plenário.

8. Salienta-se que a procuradora do Sr. Alter Alves Ferraz nos autos, Dra. Maria Abadia Aguiar, teve ciência da deliberação que julgou o recurso de embargos de declaração contra o Acórdão 1595/2010 – Plenário, por meio do Ofício 1116/2010, em 19/11/2010, peça 12, p. 1. Desse modo, tem-se que o Acórdão 342/2007 – Plenário transitou em julgado para o responsável em tela em 7/12/2010.

9. Ainda não aceitando a condenação, o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 342/2007 – Plenário, o qual não foi conhecido por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 960/2011 – Plenário. Tentando reformar essa última deliberação, o Sr. Gilton mais uma vez opôs embargos de declaração e interpôs agravo. O recurso de embargos não foi provido mediante Acórdão 1463/2011 – Plenário; o agravo, por sua vez, não foi conhecido por meio do Acórdão 2899/2011 – Plenário.

10. Antes de adentrar no exame técnico dos autos, cabe mencionar que um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, Sr. Gilton Andrade Santos, faleceu em 13/3/2012, conforme certidão juntada na peça 28 dos presentes autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 29, e os bens do Sr. Gilton encontram-se em processo de inventário, peça 30.

EXAME TÉCNICO

11. Diante de todas as informações apresentadas, observa-se que o Acórdão 342/2007 – Plenário ficou com seus efeitos suspensos até a prolação do Acórdão 2795/2010 – Plenário, em 20/10/2010, quando foi julgado o recurso de embargos de declaração, que tem efeitos suspensivos sobre a deliberação recorrida, ressalvada hipótese de ser impugnado item específico (art. 287, § 3º, c/c art. 285, § 1º, do RI/TCU), o que não ocorreu no caso concreto.

12. Considerando que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu em data anterior ao referido julgamento, 26/2/2009, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 3.000,00. Enquanto não há trânsito em julgado, a multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

13. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, deve ser revisto de ofício o Acórdão 342/2007 – Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

14. Em relação ao Sr. Gilton Andrade Santos - outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido -, assim como ocorreu com o responsável mencionado anteriormente, o Acórdão condenatório 342/2007 – Plenário também ficou com seus efeitos suspensos até a

prolatação do Acórdão 2795/2010 – Plenário, em 20/10/2010, quando foi julgado o recurso de embargos de declaração. Sua notificação acerca dessa deliberação ocorreu em 18/11/2010, conforme documento anexado na peça 11, p. 51. Portanto, o trânsito em julgado para ele se deu em 4/12/2010, data anterior ao seu óbito, que só ocorreu em 13/3/2012.

15. O recurso de revisão interposto pelo responsável em tela não teve qualquer efeito suspensivo sobre o Acórdão 342/2007 – Plenário, por força do artigo 35 da Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, não suspenderam o acórdão condenatório os embargos de declaração e o agravo interpostos contra a deliberação que não conheceu o recurso de revisão, visto que atacaram este último acórdão, não tendo, por conseguinte, qualquer efeito sobre a condenação. Por conseguinte, tem-se por mantida a data de 4/12/2010 para o trânsito em julgado da condenação contra o ex-gestor ora tratado.

16. Assim, como o óbito do Sr. Gilton ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, tem-se que o valor da multa se transmutou em dívida de valor. Portanto, não há necessidade de se tomar qualquer providência quanto ao responsável em tela, visto que a multa foi constituída em um contexto válido, tendo sido incorporada ao patrimônio do falecido, devendo, por conseguinte, ser transmitida ao espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, dando cumprimento aos termos do item 9.2 do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, propõe-se:

17.1 rever de ofício o Acórdão 342/2007 – Plenário, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

17.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27, e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves (peça 28); e

17.3 encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
Assessora em Substituição
Matr. 5627-8